Inteligência Policial MFIO PROVA: COMO DF CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO

Jussara Carla Bastos Moreira



RESUMO

A criminalidade organizada é um dos pontos nevrálgicos quando se fala em segurança pública e sua prevenção e repressão têm sido dificultadas em face da diversidade de maneiras pelas quais os crimes têm sido praticados. A utilização de novas tecnologias gera maior rapidez e mobilidade aos criminosos e seus recursos, bem como torna a rastreabilidade de suas transações uma tarefa inalcançável à investigação tradicional. Este é o foco do presente trabalho, que busca demonstrar que as técnicas de investigação criminal devem ser complementadas pelo produto da inteligência policial, e de que maneira isto deve ser realizado, a fim de atender às normas do estado democrático de direito.

Palavras-chave: Inteligência Policial. Investigação Criminal.

1. Introdução

A cada dia vê-se o conceito de inteligência vinculado às mais diversas áreas: inteligência estratégica, de negócios, competitiva, emocional, artificial, enfim, uma gama complexa de definições que transcende sua ideia inicial, segundo Shulsky e Schmitt (2002, p. 1), vinculada à segurança nacional, diplomacia e relações internacionais.

Citada por Joanisval Gonçalves (2010, n.a.) como a segunda profissão mais antiga do mundo, a atividade de inteligência serve como suporte ao processo decisório nas mais diversas instituições, onde tem paulatinamente demonstrado sua importância.

Os órgãos de inteligência policial, assim como os demais setores de inteligência de outras instituições, carecem de um mandato específico, ou seja, de uma clara definição de atribuições. No Brasil, pouco se tem de efetivamente prático neste sentido, apesar de haver diversas publicações sobre o assunto. Nesse ponto, Gonçalves (2010, p. 2) diz que se deve ter especial cuidado com o uso da inteligência para fins político-partidários, bem como a possibilidade de violação das leis e princípios do estado democrático de direito. A mesma opinião é ratificada e complementada por Priscila Brandão:

As ações de Inteligência Policial (judiciária) definidas na doutrina são aquelas que envolvem o emprego de técnicas judiciais que visam a obtenção de dados negados e dependem de autorização judicial (constituem-se de indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime), a qual é concedida apenas no decorrer de uma investigação. O resto do sistema que desenvolve a atividade de inteligência de segurança pública no país, o que inclui segurança interna, não possui os mandados necessários para o cumprimento eficaz de suas funções, evidenciando a fragilidade de nossa legislação (BRANDÃO, 2013, p. 124).

O conceito brasileiro de inteligência não é explícito no que diz respeito a uma característica fundamental da atividade de inteligência, o "dado negado", e é exatamente a questão na qual reside a maior parte do presente estudo, uma vez que esse tipo de informação dificulta a utilização do conhecimento como meio probatório na investigação criminal.

Em alguns tipos de investigação, notadamente em crime organizado e lavagem de dinheiro, dificilmente se conseguem informações consistentes sem a utilização de mecanismos ligados à atividade de inteligência. O desafio dos órgãos policiais está em encontrar maneiras de utilizar esse conhecimento de forma a não invalidar a investigação. Um exemplo amplamente divulgado pela mídia foi o da utilização de informações provenientes do trabalho de agentes da ABIN na operação Satiagraha, conduzida pela Polícia Federal¹.

¹ Em uma entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, em dezembro de 2008, o Procurador da República Rodrigo de Grandis afirmou que, apesar de ter obtido acesso a um parecer da professora Ada Grinover, que afirmava que o simples acesso de não integrantes da PF à investigação invalidaria a prova, entendia que o argumento não seria válido, em razão de o procedimento ter sido presidido por uma autoridade policial (http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2912200807.htm).



O presente estudo será elaborado buscando demonstrar a divergência doutrinária e jurisprudencial em torno do assunto. Nesse contexto, serão apresentados, também, os conceitos dos diferentes tipos de inteligência, suas subdivisões e sua utilização dentro da investigação criminal, procurando responder ao seguinte questionamento: "De que maneira o produto da inteligência policial pode ser utilizado como meio de prova na investigação criminal"?

2. A ATIVIDADE DE ÎNTELIGÊNCIA: DE SHERMAN KENT À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sherman Kent foi analista de inteligência do extinto OSS (Office of Strategic Services) e da CIA (Central of Intelligence Agency), ambos órgãos de inteligência estadunidenses do século XX, e autor de um dos mais completos e difundidos conceitos de inteligência. Sua percepção para o termo "inteligência" constitui-se de três vertentes: organização (instituição), conhecimento (produto) e atividade (processo). Destas três, pode-se afirmar que o conceito mais restrito é quando se fala em inteligência como organização: o foco está em quem a produz, naqueles que têm como missão a obtenção de informações e seu tratamento para produção de conhecimento, bem como a salvaguarda do conhecimento produzido. Trata-se dos serviços secretos. Segundo Kent:

Inteligência é organização: consiste em uma organização de pessoal ativo que busca uma categoria especial de conhecimentos. Tal organização deve estar preparada para fazer levantamentos de países estrangeiros e estar em condições de descrever seu passado, presente e futuro provável. (KENT, 1967, p. 77).

A segunda vertente trata da inteligência como conhecimento, isto é, como produto. Neste caso, o foco está no resultado e para quem este será direcionado. O conhecimento produzido pode ter diferentes formas: mapas, boletins informativos, apresentações ou até mesmo pode ser transmitido oralmente, mas a maneira mais comum é por meio de relatórios, que devem ser os mais objetivos quanto possível e adequados a seu destinatário. Essas características — objetividade e adequação — são

essenciais para a avaliação quanto à pertinência e à utilidade do conhecimento produzido. Nesse sentido, Kent afirma:

Inteligência significa conhecimento. Se não pode ser ampliada a ponto de significar todo o conhecimento, pelo menos significa um espantoso volume e variedade de conhecimentos. Este livro tratará apenas de uma fração do total, todavia, possivelmente da mais importante. Tratará da parte conhecida como "informações positivas de alto nível do exterior". Essa frase é curta para exprimir os conhecimentos que nosso Estado deve possuir em relação aos outros estados a fim de assegurar que nem sua causa nem suas iniciativas falhem, devido ao fato de seus estadistas e soldados agirem na ignorância. Esse é o conhecimento sobre o qual baseamos nossa política nacional de alto-nível em relação aos outros estados. (KENT, 1967, p. 17).

Além desta definição, cita-se outra, de Marco Cepik (2003, p. 27): "Inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender às demandas de um tomador de decisão qualquer". Conceito este que, apesar de sucinto, é mais abrangente e diretamente ligado à inteligência como conhecimento.

A terceira e última vertente é a que considera a inteligência como atividade (ou processo). Isso significa que o foco está nos meios de obtenção das informações, e é neste ponto que o conceito de inteligência toma uma proporção muito grande, pois, em uma primeira análise, quase qualquer tipo de instituição, seja pública ou privada, utilizaria de inteligência em seu processo decisório. Para Kent:

Inteligência é atividade: na linguagem do oficio, a palavra informação não é apenas utilizada para designar os tipos de conhecimentos que discutimos e o tipo de organização que as produz, é usada como sinônimo da atividade que a organização desempenha. (...) Os processos de pesquisas, particularmente os de informações estratégicas, são iniciados de duas maneiras principais. Quando os elaboradores da política ou os planejadores de nosso governo começam a formular algo novo em nossa política externa, frequentemente pedem os antecedentes à inteligência. (...) Há, todavia, uma segunda maneira que leva um grupo de inteligência a iniciar uma pesquisa. A essa, o grupo é levado por seu próprio trabalho sistemático e contínuo de levantamentos no exterior. (KENT, 1967, p. 147-148).

Segundo Gonçalves (2010, p. 18), para ser considerada inteligência, há que se preencherem três requisitos básicos (ou elementos essen-



ciais): a existência do dado negado (informação sigilosa), a metodologia própria e a utilização no processo decisório da instituição. Sem dado negado, não haveria o que se falar em inteligência. Não se deve confundir com a utilização exclusiva de fontes que não sejam abertas, pois o que de fato determina este conceito é sua contextualização no documento de inteligência. Podem-se utilizar várias fontes abertas para coleta de dados e, após análise e processamento, chegar a uma conclusão (informação) que será sigilosa (dado negado). Encontra-se respaldo sobre esse assunto em diversas obras, das quais se cita Clause & Weir:

O ato de negar conhecimentos ocasionou o surgimento dos Órgãos de Informações. Sem a negativa ou inacessibilidade de certos tipos de conhecimentos, as Comunidades de Informações seriam inúteis, uma vez que os conhecimentos necessários ao planejamento estratégico seriam obtidos diretamente de repartições governamentais ou de outros países ou grupos estrangeiros. (CLAUSER; WEIR, 1975, p. 13)

Ao longo do tempo, não se verificou modificação nesse entendimento e, mesmo após quase três décadas, Lowenthal (2003, p. 2) afirma que "inteligência envolve, necessariamente, componentes sigilosos em sua produção, sendo obtida a partir de 'dados negados', em todo ou em parte".

O conhecimento processado é exatamente o conceito de inteligência como produto, segundo Kent. Os dados coletados, sejam em fontes abertas ou não, devem ser processados com metodologia própria da doutrina de inteligência.

O objetivo central de todo o conhecimento produzido pela atividade de inteligência é subsidiar a tomada de decisão. Trata-se de conhecimento produzido da maneira mais imparcial possível, demonstrando-se todo o contexto e prognóstico a partir de cada possibilidade de decisão. Para as instituições de inteligência de Estado, salvaguardar os interesses nacionais deve ser o objetivo central.

Segundo a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência, "(...) entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, a análise e disseminação de



conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado".

Este conceito é voltado essencialmente à concepção clássica de inteligência e ao Estado. Mesmo por este prisma, abrange tão somente a vertente da atividade, não integrando a definição de Kent no que diz respeito à organização nem ao conhecimento em si, ao processo. Limita, portanto, seu alcance. Além disso, não trata em momento algum de informação sigilosa e nem da metodologia própria de inteligência. Por este conceito, qualquer boletim ministerial ou relatório de análise situacional poderia ser considerado produto da atividade de inteligência.

Apesar de antiga, a definição de Kent continua a ser utilizada por diversos outros autores de obras sobre o assunto que, complementando ou modificando um pouco a ideia inicial, não se distanciam do núcleo conceitual. Segundo Lowenthal, ao tecer considerações sobre o assunto:

Para muitas pessoas, parece existir pouca diferença entre inteligência e informações, exceto que ela é provavelmente secreta. No entanto, é importante fazer a distinção entre as duas. A informação é algo que se pode saber, independentemente de como ela foi obtida. Inteligência refere-se à informação que atende às necessidades dos decisores políticos e que foi coletada, refinada e limitada para atendê-las. Inteligência é um subconjunto da categoria mais abrangente de informação; inteligência é todo o processo pelo qual ela é identificada, obtida e analisada para responder às necessidades dos decisores políticos. Toda a inteligência é informação; nem toda informação é a inteligência. (LOWENTHAL, 2003, p. 8 – livre tradução).

Por sua vez, Ugarte entende que:

Inteligência é definida como um produto, que é conhecimento, informação elaborada. Também, a uma atividade ou função estatal. Da mesma forma, uma organização, que muitas vezes é um conjunto de organizações. (UGARTE, 2002, p. 5 — livre tradução).

A Escola Superior de Guerra (ESG) também repete o conceito trino de Kent em seu Manual Básico, de 1975, utilizado em seus cursos até os dias atuais:



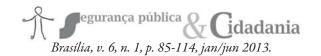
(...) Sobre inteligência como conhecimento, a ESG assinala que "a Política Nacional (...) deve ser estabelecida e conduzida à luz de uma série enorme e variada de dados impossíveis de caber em um só cérebro, em condições de serem utilizados a qualquer momento e com um mínimo de probabilidade de erro. É evidente que tais informações, embora não esgotem o assunto sobre o qual incidem, representam uma espantosa e variada massa de conhecimentos, diuturnamente ampliada".

No que concerne à inteligência como organização, para a ESG, "a organização deve proporcionar condições para que seu próprio produto – a informação – atenda à sua finalidade básica, que é satisfazer às necessidades do utilizador, isto é, ser apta a fornecer elementos para a decisão e correto equacionamento dos problemas de planejamento de maneira que sejam alcançadas soluções seguras, completas e oportunas". Já em termos de inteligência como atividade, a ESG destaca que "as atividades de informações obedecem a um processo lógico e metodizado que se desenvolve desde a observação dos fatos e seu processamento até a difusão das informações aos seus utilizadores". (ESG, 1975, apud GONÇALVES, 2010, p. 9).

Já Peter Gill e Mark Phythian formularam uma definição que guarda maior semelhança com o conceito da legislação brasileira, por focar na atividade, mas com uma diferença que torna seu conceito mais amplo: realça o aspecto sigiloso.

Inteligência é o termo geral para um amplo espectro de atividades — do planejamento e da reunião de informação à análise e à disseminação de conhecimento — conduzidas em segredo, e com o propósito de manter ou aumentar a segurança, por meio da antecipação de ameaças reais ou potenciais, de maneira a permitir a implementação oportuna de políticas ou estratégias preventivas, ou o recurso, quando necessário, a atividades clandestinas". (GILL; PHYTHIAN, , 2006, p. 7 — negrito nosso).

Atualmente, há diversas categorias de inteligência e cada vez nas mais diferentes áreas, utilizando-se desse conceito para definir desde estratégias de concorrência até realização de ações de marketing. Em todos esses casos, métodos de inteligência podem ser utilizados, mas não se pode afirmar que se chega a um produto final de inteligência.



Segundo o art. 2°, do Decreto n° 4.376, de 13 de setembro de 2002, que regulamentou a Lei n° 9.883/1999, "inteligência é a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado".

A vertente da organização preconizada por Kent é totalmente esquecida no conceito da legislação brasileira, mas é essencial para a produção do conhecimento. A ampla gama de informações à disposição em um mundo infinitamente conectado faz com que haja necessidade de se deixar à disposição os melhores recursos humanos, aptos a, utilizando os recursos tecnológicos apropriados, processar os dados coletados, de forma a produzir inteligência no menor espaço de tempo possível. Para isso, há de se investir em assessorias especializadas.

"De que te serves a inteligência, se não tens inteligência para a usar com inteligência?". Esta frase que traduz a opinião do escritor português Vergílio António Ferreira (1992, n.a.) revela o quão ineficaz é o conceito de inteligência que não abrange o conhecimento (produto), pois, segundo Kent, este visa o resultado e para quem será encaminhado. Apesar de citar as fases de obtenção, análise e disseminação, a legislação brasileira faz com que a organização e o conhecimento pareçam ser meros apêndices da atividade, quando deveriam integrar o conceito.

3. Inteligência de Segurança Pública (ISP) e Inteligência Policial

A Lei nº 9.883/99 criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), do qual a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) é o órgão central. Ocorre que, nesta lei, apenas a atuação da ABIN foi regulamentada, deixando a desejar a mesma atitude em relação às atividades de inteligência das polícias estaduais a até mesmo da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.



Para sanar este problema, em 20 de junho de 2000, foi divulgado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que em seu Compromisso nº 4 previa a implementação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP). O Decreto nº 3.448, de 5 de maio de 2000, criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN. Sua finalidade, definida no artigo 1º, é "coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo". (BRASIL, 2000).

O órgão central do SISP foi definido como a ABIN, cujo diretor-geral figurava como presidente. Ocorre que a Inteligência de Segurança Pública prescindia de caráter próprio e distinto da Inteligência clássica (ou de Estado), representada pela ABIN. Segundo Brandão (2013, p. 114), após uma disputa de poderes envolvendo o Ministério da Justiça/MJ e o Gabinete de Segurança Institucional/GSI, viabilizada pela generalidade com que os conceitos de inteligência e de sistema foram tratados na Lei 9.883/99, um novo decreto foi elaborado (Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000), retirando da ABIN o posto de órgão central do SISP, e atribuindo este papel à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ).

A Inteligência de Segurança Pública está alicerçada na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, (DNISP), elaborada e difundida pelo Ministério da Justiça e que está em sua 4ª edição (2014). Segundo a DNISP, a atividade de inteligência de segurança pública pode ser assim definida:

A atividade de Inteligência de Segurança Pública — ISP é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos na tomada de decisões, para o planejamento e execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza que atente à ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 13).

O conceito da atividade de inteligência contido na DNISP assemelha-se muito ao conceito de inteligência de Estado, à medida que possui como algumas de suas características o assessoramento ao processo decisório e as ações especializadas, mas é omisso quanto ao dado negado em sua definição. Da mesma maneira que a Lei nº 9.883/99, também privilegia a vertente atividade, mas o explicita quando detalha as características da ISP:

Busca de dados — Capacidade de obter dados protegidos e/ou negados, em um universo antagônico, uma vez que os dados relevantes deste ambiente encontram-se invariavelmente, protegidos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 14 — negrito nosso).

Apesar de o SISP possuir objetos e área de atuação definidos, e outras características que o diferem das atividades da ABIN (inteligência de Estado), não pode estar totalmente dissociado desta, por estarem ligados ao mesmo radical – o SISBIN. Enquanto a ABIN atua em todos os segmentos de interesse do Estado, tanto interna como externamente, o SISP tem como esfera de atuação a segurança do cidadão.

A SENASP, por meio de sua Resolução nº 1, de 15 de julho de 2009, que regulamenta o SISP, praticamente repete o conceito de Inteligência de Segurança Pública da DNISP, mas resgata a característica do dado negado, em sua definição de Atividade de Inteligência de Segurança Pública:

Art. 1° § 4° inciso III — Inteligência de Segurança Pública: é a atividade permanente e sistemática via ações especializadas que visa identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais sobre a segurança pública e produzir documentos e informações que subsidiem planejamento e execução de políticas de Segurança Pública, bem como ações para prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza, de forma integrada e em subsídio à investigação e à produção de conhecimentos. (SENASP/MI, 2009).

Art. $1^{\circ} \int 4^{\circ}$ inciso X — Atividade de Inteligência de Segurança Pública: é a atividade técnico-especializada, permanente, exercida e orientada para a produção e salvaguarda de conhecimentos de interesse da segurança pública que, por seu **sentido velado** e interesse estratégico, configurem **segredos** de interesse do Estado e das instituições, objetivando assessorar as respectivas chefias em qualquer nível hierárquico. (SENASP/MJ, 2009 — negrito nosso).



A definição da DNISP é abrangente e completa, visto que, em diversas obras consultadas, há apenas a repetição do conceito, enquanto em outras, ele é ligeiramente modificado, como na obra de Barreto e Wendt:

A Inteligência de Segurança Pública compreende o exercício permanente de ações especializadas para a produção de conhecimentos e a salvaguarda destes e de dados necessários para prever, prevenir e reprimir atos delituosos de qualquer natureza ou relativos a outros temas de interesse da segurança pública. (BARRETO; WENDT, 2013, p. 47).

Contida no segmento de Inteligência de Segurança Pública, encontra-se a Inteligência Policial, que é assim definida pela SENASP:

Art. 1° § 4° inciso IV — Inteligência Policial: é conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a ação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas. (SENASP/MJ, 2009).

Por se tratar de um conceito recente, as obras pesquisadas não trazem inovações, como é percebido na definição de Celso Ferro:

A Inteligência Policial é a atividade que objetiva a obtenção, análise, produção e disseminação de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência da criminalidade na segurança pública, atuação de organizações criminosas, movimentos sociais e atos insidiosos de qualquer natureza, assessorando as ações de polícia judiciária e ostensiva por meio de tecnologia e técnicas especializadas. (FERRO, 2008, p. 52).

Depreende-se dos conceitos apresentados que a inteligência de segurança pública atua com predominância em nível estratégico, enquanto a inteligência policial situa-se no nível tático-operacional, ou reforça a relação conteúdo continente, como define Denilson Feitoza Pacheco:

A Inteligência de Segurança Pública (ou Inteligência Criminal) é um conceito em construção. Nessa linha de adjetivação do termo inteligência, poderíamos ainda subdividir a Inteligência de Segurança Pública em Inteligência Policial, para a inteligência desenvolvida no âmbito das Polícias, e Inteligência Prisional (ou, mais restritivamente, Inteligência Penitenciária), para a desenvolvida no âmbito dos estabelecimentos prisionais. (PACHECO, 2005, p. 8).



Ante estes entendimentos, outra diferenciação que deve ser evidenciada é quanto à inteligência policial e a investigação criminal.

4. Inteligência Policial e Investigação Criminal

Acerca deste assunto, cita-se George Felipe de Lima Dantas e Nelson Gonçalves de Souza:

É bastante sutil a diferenciação entre a atividade de inteligência e a de investigação criminal. Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a inteligência policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da inteligência policial está essencialmente identificada com a da inteligência de Estado. (DANTAS; SOUZA, 2004, p. 5).

Apesar de a Doutrina de Inteligência Policial da Polícia Federal definir por escopo da Inteligência Policial a produção de provas de materialidade e autoria de crimes, na conferência sobre atividades de inteligência na prevenção contra o crime organizado, ocorrida em novembro de 2002, na Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, Daniel Lorenz de Azevedo opina que:

As restrições legais feitas às atividades policiais, ao tempo em que preservam a manutenção de Estados democráticos, onde os direitos e as garantias individuais são seus alicerces, comprometem a eficácia nas ações dos órgãos de inteligência e de segurança pública, que, inegavelmente, buscam maior atuação na órbita dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. (AZEVEDO, 2002, p. 2 – negrito nosso).

A nova versão da DNISP traz como novidade em relação à versão anterior a divisão da Inteligência Policial em quatro áreas: Militar, Judiciária, Bombeiro Militar e Rodoviária, e lança uma luz sobre o aspecto de produção de provas, quando detalha as atribuições da Inteligência Policial Judiciária, que é exercida pelas agências de inteligência (AIs) no âmbito das Polícias Federal e Civis:



A atividade de Inteligência Policial Judiciária e a Investigação Policial lidam, invariavelmente, com os mesmos objetos: crime, criminosos, criminalidade e questões conexas. Um dos aspectos diferenciadores e relevantes é que enquanto a Investigação Policial está orientada pelo modelo de persecução penal previsto e regulamentado na norma processual própria — tendo como objetivo a produção de provas (autoria e materialidade delitiva) — a Inteligência Policial Judiciária está orientada para a produção de conhecimento e apenas, excepcionalmente, à produção de provas. Neste sentido, o sigilo, como princípio da atividade de ISP, fica em caráter excepcional mitigado. Havendo necessidade de emprestar aos procedimentos policiais e judiciais elementos de provas, deverão estar materializados em documento destinado ao público externo, denominado Relatório Técnico (RT). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 17-18 — negrito nosso).

Segundo Barreto e Wendt (2013, p. 47), a investigação criminal e a inteligência policial são complementares e esta auxilia aquela. Enquanto na investigação criminal busca-se a autoria e a materialidade do fato, a inteligência policial a subsidia mediante ferramentas tecnológicas, como análise de vínculos e recursos operacionais, como vigilância e interceptações telefônicas e ambientais. Além disso, a missão da inteligência policial é de assessoramento, visando à produção de conhecimento e sua salvaguarda, enquanto a missão da investigação criminal é de execução, visando à produção de provas.

Como semelhanças entre as duas pode-se citar que servem, em regra, às mesmas autoridades, e ambas utilizam técnicas operacionais, embora a inteligência possua mais especialização na sua realização.

A maioria das ações da investigação criminal e sua produção são empíricas, estando esse saber apenas na mente de quem produziu, sem sistematização de modo a repassar o conhecimento. Deste modo, o produto das ações de inteligência policial é subsídio para a investigação criminal, ou seja, apenas parte do que é necessário para chegar ao fim da investigação, ou mesmo para iniciá-la.

Ocorre que, no curso de uma investigação criminal, principalmente nas investigações ligadas ao crime organizado, são necessárias informações cuja natureza é sigilosa e que, em princípio, não ensejariam



autorizações judiciais, por não estarem fundamentadas em fatos concretos, mas em suspeitas e denúncias anônimas. Apesar disso, são informações importantes que podem direcionar todo o restante da investigação e levar à materialidade da atividade criminosa.

Sobre as informações de inteligência utilizadas na investigação criminal e eventual quebra de sigilo dos investigados, posiciona-se Ronal-do Pinheiro Rocha:

Assim, em matéria de análise criminal, decorrente da área de atuação previsiva, em que se faz necessário colher informações, processá-las, num tabuleiro de padrões e tendências, para produzir provas ou conhecimentos, com a finalidade antecipatória de crime, a fim de que o planejamento policial possa prever e prevenir a ocorrência de mais de um possível delito, eventualmente pode haver aparente violação da intimidade, da vida privada ou da imagem de alguma pessoa natural. Dizemos então que a violação é aparente, porque embora se obtenham informações reservadas sobre a atividade pretérita de alguém, projetando-a para o futuro, ainda que a coleta dos seus dados possam vulnerar aqueles direitos individualizados, ficarão as informações garantidas por sigilo estatal. Aliás, se violação houvesse efetivamente à vida privada da pessoa, ela dar-se-ia meramente por via reflexa, porque o objetivo do poder público, por óbvio, não seria este. Daí a impossibilidade da provável e alegada ofensa à norma do inciso X, do art. 5°, CF. (ROCHA, 2008, p. 291).

Em investigações de organizações criminosas não raramente são utilizadas técnicas e ações de inteligência para subsidiar a investigação criminal que podem ou não ser utilizadas no conjunto probatório, mas são necessárias para direcionar seus próximos passos. Sem o resultado dessas ações, seria difícil que a investigação "ganhasse corpo". E é sobre este aspecto de produção de prova que trata o próximo tópico.

5. Ferramentas de Inteligência Policial e sua Utilização como Meio de Prova na Investigação Criminal

Os conceitos de evidência, indício e prova são doutrinariamente controversos. Para efeito deste artigo, utilizar-se-á a definição de meio de prova de Antonio Magalhães Gomes Filho (2005):



"... instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo (produção de prova). São, em síntese, os canais de informação de que se serve o juiz" (GOMES FILHO, 2005, p. 305).

Autor de obras e de diversos artigos sobre o assunto em questão posiciona-se Denilson Feitoza Pacheco:

Quanto à validade das provas obtidas na busca (operação de inteligência), todas as "provas" obtidas pelas atividades de inteligência em geral e pelas operações de inteligência podem, em princípio, ser utilizadas na investigação criminal, desde que sujeito às limitações de conteúdo e de forma estabelecidas pela lei processual penal.

(...) No processo penal propriamente dito, a aplicabilidade é menor, tendo em vista as normas probatórias mais limitativas, como princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, etc. (PACHECO, 2005, p. 4-5)

Sobre evidências e provas, cita-se o professor Adriano Mendes Barbosa:

... Na seara da investigação criminal, e por via de conseguinte sob a perspectiva jurídico-penal, o que é chamado de evidência há de ser todo elemento fático que guarda alguma relação com a infração penal perpetrada e tem o condão de contribuir para a solução do problema (crime) através da composição de um bojo probatório. A evidência que se busca na investigação, por conseguinte, é o espelho da prova que se formará no corpo da ação penal. (BARBOSA, 2010, p. 164).

Barbosa ilustra a afirmação com a seguinte figura:

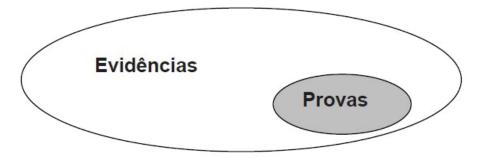


Figura 1 - Relação conteúdo-continente entre provas e evidências (Ciclo do Esforço Investigativo Criminal - BARBOSA, 2010, p. 165)

No artigo já mencionado, Dantas e Souza (2004, p. 12) citam Deladurantey (1995), descrevendo o processo da atividade de



inteligência: a conversão de inteligência básica em algo útil envolve a avaliação, análise e a disseminação do material resultante para unidades específicas da organização policial considerada. Tais unidades poderão utilizar a informação como aviso de coisas que estão por acontecer ou indicação de atividades criminais ainda no estágio de desenvolvimento. Não se fala em provas.

5.1. Ferramentas de inteligência policial

Para auxiliar na investigação criminal, são utilizadas algumas técnicas e ações próprias da inteligência policial, detalhadas a seguir, segundo a DNISP, para que se possa melhor avaliar sua possibilidade de utilização no conjunto probatório.

5.1.1. Técnicas Operacionais de Inteligência de Segurança Pública (ISP)

Processos de Identificação de Pessoas (PIP) — Considerada a constante evolução tecnológica, destinada a identificar ou a reconhecer pessoas.

Observação, Memorização e Descrição (OMD) — Os profissionais de ISP examinam, minuciosa e atentamente, pessoas, locais, fatos ou objetos, por meio da máxima utilização dos sentidos, de modo a transmitir dados que possibilitem a identificação e o reconhecimento.

Estória-Cobertura (EC) — Dissimulação utilizada para proteger as reais identidades dos agentes e das agências de inteligência (AIs), a fim de facilitar a obtenção de dados (e dos propósitos), e preservar a segurança e o sigilo.

Disfarce — O agente, usando recursos naturais ou artificiais, modifica a aparência física, a fim de evitar o seu reconhecimento, atual ou futuro, ou de se adequar a uma Estória-Cobertura.

Comunicações Sigilosas (ComSig) — Consiste no emprego de formas e processos especiais, convencionados para a transmissão de mensagens ou repasse de objetos durante uma operação, de acordo com planos preestabelecidos.

Leitura da Fala (LF) — Um agente, à distância, identifica diversos fatores relacionados a questões tratadas em uma conversação, viabilizando a compreensão do assunto.



Análise de Veracidade (AV) — Utilizada para verificar, por meio de recursos tecnológicos ou metodologia própria, se uma pessoa está falando a verdade sobre fatos e situações.

Emprego de Meios Eletrônicos (EME) — Capacita os agentes integrantes da Inteligência Humana a utilizarem adequadamente os equipamentos de captação, gravação e reprodução de sons, imagens, sinais e dados.

Fotointerpretação — Utilizada para identificar os significados das imagens obtidas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, pp. 35-36).

5.1.2. Ações de Busca

Reconhecimento (RECON) – É a ação de busca realizada para obter dados sobre o ambiente operacional ou identificar alvos. Normalmente é uma ação preparatória que subsidia o planejamento de uma Operação de Inteligência (Op Int).

Vigilância — Consiste em manter um ou mais alvos sob observação.

Recrutamento Operacional — Convencer ou persuadir uma pessoa, não pertencente à AI, a trabalhar em benefício desta.

Infiltração — Consiste em colocar um profissional de ISP junto ao alvo, com o propósito de obter o dado negado.

Desinformação — Utilizada para, intencionalmente, confundir alvos (pessoas ou organizações), a fim de induzi-los a cometer erros de apreciação, levando-os a executar um comportamento predeterminado.

Provocação — Com alto nível de especialização, realizada para fazer com que uma pessoa/alvo modifique seus procedimentos e execute algo desejado pela AI, sem que o alvo desconfie da ação.

Entrevista — Obtenção de dados por meio de uma conversação, mantida com propósitos definidos.

Entrada — Realizada para obter dados em locais de acesso restrito e sem que seus responsáveis tenham conhecimento dos propósitos da ação realizada.

Interceptação de Sinais e de Dados — Executada através de equipamentos adequados, operados por integrantes da Inteligência Eletrônica. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 34).

Em uma investigação criminal, tanto as técnicas operacionais quanto a maioria das ações de busca são utilizadas, em regra, sem necessidade de mandado judicial específico (algumas exceções serão detalhadas



adiante), e a obtenção de informações relevantes à investigação demonstram o sucesso do treinamento policial específico para este fim. Estas informações nem sempre serão inseridas no conjunto probatório, mas podem ratificar elementos já colhidos por outros meios no processo, consolidando a certeza da autoridade policial que preside o inquérito.

5.1.3. Técnicas Acessórias

Análise de Vínculos — Consiste em uma técnica especializada de importação, depuração, organização, interpretação e diagramação de dados, que permite ao usuário detectar padrões e relacionamentos existentes entre os elementos constitutivos do universo da análise.

Análise de Riscos – É um conjunto de procedimentos que identificam, quantificam e analisam ameaças e vulnerabilidades aos ativos da Segurança Pública e da defesa social, elaborada com a finalidade de apontar alternativas para mitigar e controlar os riscos.

Análise Criminal — É um conjunto de processos sistemáticos que objetiva identificar padrões do crime e correlações de tendências da violência e da criminalidade, a fim de assessorar o planejamento para a distribuição eficaz de meios e recursos de Segurança Pública que se destinam à prevenção, ao controle e à repressão do ato criminoso. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 28).

Em uma investigação criminal, as técnicas acessórias utilizam informações obtidas por meio de fontes abertas, de sistemas corporativos das instituições às quais pertencem e também das técnicas operacionais e ações de busca, de modo a formar um contexto que subsidie o tomador de decisão quanto ao caminho que deve trilhar na condução do inquérito. Nem sempre serão inseridas no conjunto probatório.

5.2. Documentos de inteligência

São documentos padronizados, redigidos em texto claro, ordenado e objetivo, que circulam internamente ou entre as AIs, a fim de transmitir ou solicitar conhecimento. São divididos em documentos externos e internos, mas, para o objeto de estudo deste trabalho, serão apresentados apenas os externos.



Relatório de Inteligência (RELINT) — É o documento no qual o profissional de inteligência transmite conhecimentos para usuários ou outras AIs, dentro ou fora do SISP. O tipo de conhecimento transmitido deverá estar explícito na forma da redação.

Pedido de busca (PB) — Documento utilizado para solicitação de dados e/ ou conhecimentos entre as AIs, dentro ou fora do SISP.

Relatório Técnico (RT) — Documento passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas.

Comunicado — Utilizado para difundir, excepcionalmente, frações significativas não completamente processadas (dados), quando assim o exigir o princípio da oportunidade. Deve ser elaborado quando um dado, submetido ao julgamento, não puder ter sua credibilidade aferida em grau de certeza ou opinião em tempo hábil. Pode também ser utilizado para a comunicação de assuntos de interesse da AI. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 29).

Usualmente, o resultado das ações de busca ou da utilização de quaisquer das técnicas de inteligência, será consolidado em um RELINT. Este relatório será difundido para aqueles que possuem a necessidade de conhecê-lo e conterá tudo o que houver sido obtido, por qualquer meio. O agente de inteligência pode ter se utilizado, por exemplo, de estória-cobertura, disfarce ou outra técnica ou ação de busca cujo conhecimento de sua identidade implicaria no insucesso da operação e até em risco para a segurança do próprio agente. Este é o principal motivo pelo qual a assinatura, segundo a DNISP, não é requisito para confecção do RELINT.

Portanto, o RELINT não será utilizado para a produção de provas, mas poderá ser "dissecado" e judicializado, extraindo-se dele o que puder integrar o conjunto probatório, sendo necessária a confecção de outro documento, que fundamentará eventuais ações complementares que implicarem em quebra de sigilo, para obtenção das devidas autorizações judiciais.

Há algumas ações de busca que necessitam, obrigatoriamente, de mandado judicial. São a infiltração, a entrada e a interceptação de sinais e de dados.



Estas são classificadas, segundo a DNISP, como ações de Inteligência Policial Judiciária. Possuem caráter sigiloso e envolvem o emprego de técnicas especiais visando à obtenção de dados (indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 34).

As recentes Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que trata de lavagem de dinheiro, e Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da criminalidade organizada, trazem inovações, como a regulamentação da infiltração e da ação controlada, e também no sentido de proporcionar à polícia o acesso a dados sigilosos mediante ofício da autoridade policial, independentemente de mandado judicial. Antes, até que o mandado judicial fosse obtido, a investigação ficava paralisada ou até mesmo era perdida, em função da rapidez com que os criminosos trocavam de celular, por exemplo. Com o advento destas leis, pode-se solicitar o cadastro diretamente da operadora e, com a resposta, haver mais elementos para subsidiar a representação pela interceptação.

Na Polícia Civil do Distrito Federal, já há algum tempo é utilizado o Relatório Técnico (RT), que foi formalizado na última versão da DNISP. Este tipo de relatório, diferentemente do RELINT, é assinado e, segundo a Doutrina, é o único que pode ser inserido no conjunto probatório e seu responsável está passível de responder em juízo acerca de todas as informações nele contidas:

Os documentos de ISP receberão classificação de acordo com a sensibilidade do assunto abordado, nos termos da legislação apropriada e não poderão ser inseridos em procedimentos e/ou processos de qualquer natureza, salvo o Relatório Técnico. (MINISTÉRIO DA JUSTI-CA, 2014, p. 31 – negrito nosso).

Longe de querer esgotar o assunto, seguem três exemplos de ferramentas utilizadas pela inteligência policial como subsídio para a investigação criminal e como podem ser utilizadas (ou não), total ou parcialmente, no conjunto probatório.



5.3. Utilização prática das ferramentas no conjunto probatório

5.3.1. Análise de Vínculos

Dados e informações já disponíveis à autoridade policial, quer seja por pesquisas em fontes abertas, informações vinculadas ao inquérito policial, como pesquisas em bancos de dados próprios e colhidas em depoimentos, ou por documentos obtidos via mandado judicial, como resultados de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, por exemplo, em virtude de sua grande quantidade e diversidade, carecem de ferramentas que possam transformá-los em algo útil à investigação. Para suprir esta necessidade, começaram a surgir programas que, mediante metodologia própria, organizam e evidenciam os vínculos porventura existentes entre os dados inseridos.

Esse tipo de análise, resultante de um tratamento realizado pelos organismos de inteligência, pode e deve estar contido no conjunto probatório. Por este motivo, apesar de ter sido produzido por uma agência de inteligência (AI), com metodologia de inteligência, não apresenta qualquer empecilho a ser adicionado ao processo porque mesmo os dados em princípio negados foram garantidos à autoridade policial mediante o devido mandado judicial. Para tanto, confeccionar-se- á um Relatório Técnico, que será devidamente assinado, garantindo, se necessário, que o autor possa comparecer em juízo para eventuais esclarecimentos, algo impensável em um RELINT.

5.3.2. Interceptações Telefônicas, Telemáticas e em Sistemas de Informática.

As interceptações telefônicas são largamente utilizadas nas investigações criminais, notadamente nos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros que envolvam a criminalidade organizada, no decorrer da investigação criminal. São efetivadas mediante mandado



judicial e mostram-se imprescindíveis nestes tipos de investigação pelas características das organizações adversas – hierarquização, compartimentação de tarefas e alto grau de impermeabilização a presenças estranhas.

As interceptações telemáticas e em sistemas de informática ainda são menos utilizadas por serem mais recentes, mas estão ocupando a cada dia o espaço das interceptações telefônicas. Seus objetivos principais são as redes sociais, as comunicações por e-mail e a telefonia VoIP (voz sobre IP), a cada dia mais difundida na população em geral e também nas organizações criminosas.

A interceptação telemática não costuma gerar resultados satisfatórios, não pela interceptação em si, mas por questões técnicas e de legislação. Muitos aplicativos são criptografados, impossibilitando sua leitura sem que se obtenha a chave para decifrá-los e, devido à omissão da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta as interceptações, no que diz respeito às obrigações dos provedores de acesso quanto ao fornecimento dos dados, este tipo de investigação caminha a passos lentos. Como exemplo, cita-se que os provedores não costumavam manter histórico de utilização de seus usuários e, principalmente, o fato de as empresas em sua maioria serem sediadas fora do Brasil, o que não os obrigava a cumprir a legislação pátria.

Uma solução para as investigações envolvendo estas informações começou a surgir com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que prevê o respeito à legislação brasileira:

Art. 11 — Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

 $\int 1^{\circ}$ — O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.



 $\int 2^{\circ} - O$ disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro (...). (BRASIL, 2014).

A utilização de aplicativos de comunicação de voz e dados tem substituído paulatinamente os meios tradicionais, demandando novos métodos investigativos que acompanhem as novas tecnologias. Acredita-se que a referida lei seja um importante aliado neste sentido.

Os resultados obtidos por meio das interceptações são reduzidos a termo por meio de um Relatório Técnico. Apesar de ser sigiloso (dado negado), o acesso é concedido à autoridade policial por meio de mandado judicial, da mesma maneira que as informações utilizadas na análise de vínculos, o que viabiliza sua inserção no conjunto probatório.

5.3.3. Inteligência Digital (pesquisas em fontes abertas)

Apesar de não constar explicitamente entre as técnicas e ações de busca listadas anteriormente, a pesquisa em fontes abertas é uma importante ferramenta utilizada pelas AIs. Os aplicativos utilizados principalmente em telefones celulares e as redes sociais representam concomitantemente entretenimento e facilidades aos usuários, mas também importantes fontes de informações tanto para os bandidos quanto para a polícia. Um exemplo clássico é o recurso de localização, presente nas redes Facebook, Instagram e Four Square, entre outras. O que, em princípio, é uma informação sigilosa, deixa de sê-lo por iniciativa do próprio usuário, que a disponibiliza na internet.

No programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, foi exibido em 21 de outubro de 2012² um quadro em que havia uma tenda de vidente em um *shopping center*. As pessoas informavam apenas o nome ao entrarem na tenda e o "vidente" parecia saber tudo sobre a vida da pessoa, e seu único "poder" era um ponto eletrônico ligado a uma equipe de ana-

² O vídeo pode ser acessado no sítio da TV Globo, pelo link http://globotv.globo.com/rede-globo/fantastico/v/veja-como-exposicao-de-dados-pessoais-na-internet-pode-ser- prejudicial/2201081/



listas realizando pesquisas *on line* nas redes sociais. O vídeo foi inspirado em outro produzido pela Federação Belga do Setor Financeiro filmado em Bruxelas³, no mesmo formato da exibição do programa brasileiro.

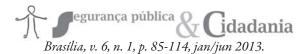
Em pesquisa à rede mundial de computadores, foi encontrado o sítio da revista especializada em computadores *PC World*[†], que relata casos curiosos:

- Um dos cem criminosos mais procurados da Itália foi preso em 2010 pelos seus frequentes acessos ao Facebook – A polícia italiana rastreou sua conexão de internet até seu esconderijo.
- Robert Powell foi preso em 2007 pela morte de seu amigo Joseph Duprey, depois de publicar fotos do amigo com a frase "Descanse em paz" antes que a morte fosse relatada à polícia.
- Heather Ann Tucci foi presa pela morte de duas pessoas que estavam em seu carro quando se envolveu em um acidente em agosto de 2006. Heather postou sua confissão no *MySpace*.
- Chris Crego era um foragido da justiça de Nova York quando foi preso em fevereiro de 2010, no estado de Indiana, após ter publicado no Facebook e no MySpace informações sobre sua moradia e seu local de trabalho, inclusive com horário de expediente.

Portanto, muitas pessoas, pela necessidade de compartilhar tudo o que ocorre em suas vidas nesta espécie de diário digital e que muitas vezes não têm o conhecimento nem a curiosidade de alterar algumas configurações de modo a restringir o acesso de estranhos a estas informações, são facilmente vítimas de pessoas mal intencionadas ou, no caso de quem tenha cometido algum crime, facilitam o trabalho da polícia em sua localização e prisão.

Todos estes casos listados levaram a prisões e suas informações podem compor o conjunto probatório da investigação criminal, considerando a publicação em ambiente público, mesmo que virtual.

⁴ http://pcworld.com.br/noticias/2010/03/22/cinco-criminosos-presos-com-o-auxilio-de-redes-sociais/



³ O vídeo pode ser acessado no sítio da Revista Exame, da Editora Abril, pelo link http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/um-vidente-que-sabe-tudo-sobre-a-sua-vida-usando-a-internet

6. Considerações Finais

Pode-se afirmar que a inteligência policial é uma área de interseção entre a inteligência de segurança pública e a investigação criminal, pois está intrinsecamente ligada às duas áreas, mas diverge tanto de uma quanto de outra em alguns pontos, notadamente ao se tratar do aspecto sigiloso e do dado negado e sua possibilidade de utilização no inquérito policial.

A investigação do crime organizado é uma tarefa complexa, e a inteligência policial é apenas uma das ferramentas que a integrarão. O sucesso deste tipo de investigação passa pela especialização dos policiais responsáveis, para que haja otimização dos recursos obtidos e o maior grau de objetividade possível.

Muito se debate acerca da validade da utilização do produto da inteligência na investigação criminal. Na realidade, não deveria ser este o ponto de divergência, porque o fato de ser necessário é indiscutível, do ponto de vista da investigação. A questão é a maneira como serão tratadas as informações advindas deste tipo de ação.

O crescimento da criminalidade é inegável, e não se vê perspectiva de mudança no cenário para os órgãos de segurança pública, via investigação criminal tradicional. A equação liberdade x segurança está desbalanceada, e é necessário que sejam fornecidos meios para que se encontre um ponto de equilíbrio, a fim de garantir os direitos básicos de todos os cidadãos. As Leis nº 12.683/2012 e 12.850/2013, de combate à lavagem de dinheiro e criminalidade organizada, respectivamente, já iniciaram este processo, atribuindo acessos às autoridades policiais que antes só eram obtidos por determinação judicial. Da mesma forma, a Lei nº 12.965/2014, de uso da internet no Brasil, iniciou a regulamentação de um assunto que se encontrava sequioso de amparo legal.

O produto da atividade de inteligência deve ser devidamente tratado e judicializado no âmbito da instituição policial, ou seja, devem ser considerados apenas os elementos que possam estar no processo; sendo, este sim, juntado ao conjunto probatório. Quanto às demais informações, podem servir de subsídio para a obtenção de mandados que propiciem sua utilização de forma lícita ou ficarão apenas no âmbito da investigação preliminar, em resultados práticos. A nova DNISP facilitou a formalização das informações obtidas, quando regulamentou o Relatório Técnico.

Quanto mais madura for a democracia, mais arraigado em suas instituições estará a necessidade de controle da atividade de inteligência, pois sua inexistência é uma porta aberta para um regime totalitário. Em um passado relativamente recente no Brasil, no qual não havia democracia, a atividade de inteligência foi utilizada indevidamente para suprir os interesses dos governantes, deixando os direitos individuais à margem de qualquer tomada de decisão ou prestação de contas.

Mesmo tendo se passado tantos anos do final do período de exceção, o ranço em relação a ele ainda é grande, e pode-se dizer que a atividade de inteligência está renascendo. Portanto, não se trata de voltar àquela época, mas o acesso a determinados tipos de informações deve ser assegurado às instituições policiais, via serviços de inteligência, com o devido controle, que é fator primordial para sua credibilidade perante diversos setores da sociedade, como a imprensa, por exemplo, e a população em geral.

Jussara Carla Bastos Moreira

Bacharel em Direito. Especialista em Inteligência Policial pela Escola Superior de Polícia da Academia Nacional de Polícia. Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

E-mail: jussara.bastos@pcdf.df.gov.br



POLICE INTELLIGENCE AS EVIDENCE: Considerațions for use ABSTRACT

Concerning to law enforcement and crime prevention and repression, the organized crime is one of the hot spots, due to the diversity of crimes that can be perpetrated by well organized criminal organizations. Using new technologies, criminals can improve their capacities. Tracking these organizations with traditional research is almost unconceivable and inefficient in our days. The main goal of this paper is to analyze how the techniques of criminal investigation should be complemented by the product of criminal intelligence, and how this must be accomplished in order to develop the standards of the democratic rule of law.

KEYWORDS: Police Intelligence. Criminal Investigation. Police Investigation.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, D. L. Atividade de inteligência na prevenção do crime organizado. In: *Atividades de Inteligência no Brasil:* Contribuições para a Soberania e a Democracia. 6-7 nov. 2002, Brasília.
- BARBOSA, A. M. Ciclo do Esforço Investigativo Criminal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 1, n. 1: Academia Nacional de Polícia, 2010.
- BARRETO, Alessandro G.; WENDT, Emerson. *Inteligência Digital*: uma análise das fontes abertas na produção de conhecimento e de provas em investigações e processos. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.
- BRANDÃO, Priscila C. O Subsistema de Inteligência de Segurança Pública no Brasil: Uma análise institucional. In: BRANDÃO, Priscila C.; CEPIK, Marco (Org). *Inteligência de Segurança Pública*: teoria e prática no controle da criminalidade. Niterói/RJ: Ed. Impetus, 2013, p.107-140.
- BRASIL. *Decreto nº 3.448*, de 5 de maio de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/decreto/D3448.htm. Acesso em 23/03/2014
- BRASIL. *Decreto nº 3.695*, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D3695.htm. Acesso em 23/03/2014
- BRASIL. Estado-Maior das Forças Armadas. Escola Superior de Guerra. Departamento de Estudos. *Manual Básico*. Rio de Janeiro, 1975.
- BRASIL. Estado-Maior das Forças Armadas. Escola Superior de Guerra. Departamento de Estudos. *Fundamentos doutrinários*. Rio de Janeiro, 1997.



- BRASIL. *Lei nº* 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em 24/03/2014.
- BRASIL. *Lei nº* 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov. br/ccivil 03/Leis/L9883.htm. Acesso em 19/01/2014.
- BRASIL. *Lei nº 12.683*, de 9 de julho de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em 24/03/2014.
- BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em 24/03/2014.
- BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 17/05/2014.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. *Manual de Inteligência Policial*. Brasília: ANP, 2010.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Doutrina*Nacional de Inteligência de Segurança Pública DNISP. 4. ed. rev. e atual. –

 Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.
- CEPIK, Marco A. C. *Espionagem e democracia*: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- CHRISTOFOLETTI, L; CARVALHO, M. C. Erro de Protógenes não invalida provas que PF reuniu contra Dantas. *Folha de São Paulo*, 29 de dezembro de 2008. Disponível em; http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2912200807.htm. Acesso em 02/04/2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296/1996. *Resolução nº. 59*, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Resolução nº. 84, de 6 de julho de 2009. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_59consolidada. pdf. Acesso em 24/03/2014.
- CLAUSER, J. K..; WEIR, S. M. *Intelligence Research Methodology*: An Introduction to Techniques and Procedures for Conducting Research in Defense Intelligence. Washington, D. C.: Deffense Intelligence School, 1975.
- DANTAS, G. F. de L.; SOUZA, N. G. As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 6, jul. 2004.
- DELADURANTEY, Joseph. C. Intelligence. In: GREENE, Jack Raymond (ed.) The



- *Encyclopedia of Police Science*. New York/London: Garland Publishing, 1995. FERREIRA, V. A. Pensar. Bertrand Editora, 1992.
- DHNET. *Plano Nacional de Segurança Pública* (2000). Disponível em http://www.dhnet.org.br/3exec/novapolicia/plano segpub.htm. Acesso em 03/04/2014.
- EDITORA ABRIL REVISTA EXAME. *Um vidente que sabe tudo de sua vida*... usando a internet. Disponível em: http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/um-vidente-que-sabe-tudo-sobre-a-sua-vida-usando-a-internet. Acesso em 10/05/2014
- GILL, Peter; PHYTHIAN, Mark. *Intelligence in an insecure world*. Cambridge: Polity Press, 2006.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de. (Org). *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DSJ Ed., 2005, p.303-318.
- GONÇALVES, Joanisval B. *Políticos e espiões:* O Controle da Atividade de Inteligência. Série Inteligência, Segurança e Direito. Niterói/RJ: Ed. Impetus, 2010.
- GONÇALVES, Joanisval B. *Atividade de Inteligência e legislação correlata*. Série Inteligência, Segurança e Direito. Niterói/RJ: Ed. Impetus, 2010.
- JÚNIOR, Celso M. F. *A inteligência e a Gestão da Informação Policial*: Conceitos, Técnicas e Tecnologias definidos pela Experiência Profissional e Acadêmica. Brasília: Fortium, 2008.
- KENT, Sherman. *Informações estratégicas:* Inteligência estratégica para a política mundial americana. Tradução: Cel. Hélio Freire. Rio de Janeiro: Editora Biblioteca do Exército, 1967.
- LOWENTHAL, Mark M. *Intelligence*: from secrets to policy. 2nd ed. Washington: CQ Pressey's, 2003.
- PACHECO, Denilson Feitoza. Atividades de inteligência e processo penal. In: *IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União* Auditoria da 4ª CJM, 30 set. 2005, Juiz de Fora/MG. Disponível em: http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/denilsonfeitozapacheco/atividade deinteligencia.htm. Acesso em: 19/04/2013
- PC WORLD. *Cinco criminosos presos com o auxílio de redes sociais*. Publicado em 22 de março de 2010. Disponível em http://pcworld.com.br/noticias/2010/03/22/cinco-criminosos-presos-com-o-auxilio-de- redes-sociais/. Acesso em: 17/03/2014
- REDE GLOBO DE TELEVISÃO FANTÁSTICO. *O vidente:* Segurança nas redes sociais. Disponível em: http://globotv.globo.com/rede-globo/fantastico/v/veja-como-



- exposicao-de-dados-pessoais-na-internet-pode-ser-prejudicial/2201081/. Acesso em 10/05/2014.
- SENASP/MJ. *Resolução nº 1*, de 15 de julho de 2009. Disponível em http://sintse.tse.jus.br/documentos/2009/Ago/14/000077395. Acesso em 05/04/2014.
- ROCHA, Ronaldo P. Direito de Segurança Pública. Brasília: Riuston, 2008.
- SHULSKY, Abraham; SCHIMITT, Gary. J. *Silent warface:* understanding the worlds of intelligence. 3rd ed. Washington, D.C.: Brassey's, 2002.
- UGARTE, José Manuel. *Control público de la actividad de inteligencia*: Europa y América Latina, una visión comparativa. In: POST-GLOBALIZACIÓN: REDEFINICIÓN DE LA SEGURIDAD Y DA DEFENSA REGIONAL EN EL CONO SUR, 2002, Buenos Aires: Centro de Estudios Internacionales para El Desarrollo.